

# POLÍCIA PENITENCIÁRIA (PENAL): MERA FICÇÃO JURÍDICA

*Carlos Roberto Mariath*



## RESUMO

O presente artigo retrata o comportamento do Estado quando se vê em busca de soluções imediatas e pontuais frente à criminalidade, agora organizada e orquestrada de dentro dos estabelecimentos penais do país. Abordando inicialmente a realidade do sistema penitenciário nacional, bem como sua contribuição para o sistema de segurança pública, o trabalho tem como objetivo avaliar a legitimidade da criação de uma polícia penitenciária (penal), uma vez que esta, conforme a previsão de suas atribuições (já destinadas às polícias existentes), estará por gerar perigosa desarmonia jurídica, afrontando diversos preceitos voltados aos servidores penitenciários, mormente os previstos na Lei de Execução Penal e no Manual para Servidores Penitenciários, elaborado pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários (ICPS - International Centre of Prison Studies). Nessa linha, o artigo, ao revés do que sugerem os legisladores do “pânico”, aponta para o fortalecimento das polícias já existentes, seja pelo aumento de seus efetivos, seja pela melhoria das condições de trabalho de seus profissionais, remunerando-os e capacitando-os satisfatoriamente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Polícia. Sistema Penitenciário. Segurança Pública. Penitenciária. Execução Penal.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, os presos se amontoam em espaços minúsculos, tendo sua auto-estima e suas chances de recuperação diminuídas. Observam diariamente o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal. (LEP). O sofrimento ganha imensuráveis dimensões quando aos presos adicionam-se suas famílias, multiplicadores da angústia e de dor àqueles impostas.

Desde a concepção, os principais estabelecimentos penais do país foram idealizados para abrigar o maior número possível de presos.



Os grandes complexos misturam pessoas que cumprem pena por tipificações penais de amplo espectro de ofensas, bem como os que sequer foram julgados, permitindo a interação entre presos provisórios e primários, levados ao cárcere em face de delitos de pequena monta, com os “profissionais” do crime.

Com mais de 420.000 (quatrocentos e vinte mil) presos e apenas 290.000 (duzentos e noventa mil) vagas, o sistema penitenciário nacional, contrariando frontalmente a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, ante a ausência as Comissões Técnicas de Classificação na imensa maioria dos estabelecimentos penais do país, transformou-se em um verdadeiro “depósito de pessoas”, que nada mais têm a fazer senão interagir entre si, trocando experiências e ampliando, de forma organizada, suas redes criminosas. Ademais, estima-se que existam mais de 300.000 (trezentos mil) mandados de prisão a serem cumpridos.

Diante desse cenário sombrio, o legislador, ao invés de se debruçar sobre as causas da violência, busca respostas imediatas (e simplistas) ao clamor da sociedade, editando normas, ao arrepio da Carta Magna e de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que fragilizam todo sistema penal. Nessa linha, podemos citar a criação da polícia penitenciária (penal), vez que, no entendimento do legislador, estaria em sintonia com as necessidades da segurança pública, sendo um complemento necessário à organização policial que se afina com o sistema em vigor.<sup>1</sup>

Ocorre que, sob a “legislação do pânico”, o Estado passa a depositar todas suas esperanças em normas penais, bem como a criar novos instrumentos e órgãos de controle da violência e da criminalidade, visando preencher lacunas geradas por sua ausência secular, deformando e desarmonizando o ordenamento jurídico vigente.<sup>2</sup>

---

1 *Entendimento extraído do voto da Deputada Federal Denise Frossard na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela aprovação da PEC 308/2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/340079.pdf>>. Acesso em 09.09.2007.*

2 *Entrevista do Ministro Márcio Tomás Bastos. Bastos critica Congresso por tentar criar "legislação de pânico". Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2006/05/16/ult27u55588.jhtm>>. Acesso em 05.09.2007.*

## O SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURANÇA PÚBLICA

Como em ciclo vicioso, o sucesso ou fracasso dos órgãos do sistema penitenciário tem influência direta sobre a violência e a criminalidade que assola a sociedade. Além dos fatores sociais, a capacidade de recuperar o preso (ou não) está intimamente ligada à reincidência; e esta significa cometimento de novos crimes e novos encarceramentos.

Em 1990, por meio da Lei nº 8.072/90, o Congresso Nacional, atento ao aumento da criminalidade e ao incremento das organizações criminosas, decidiu por implementar novo viés ao sistema penitenciário, impondo a segregação presos de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais colocassem em risco a ordem ou incolumidade pública, em estabelecimentos penais federais.

Nessa esteira, o escopo do sistema penitenciário brasileiro passou a ser o de isolar, observando as regras de ressocialização, lideranças negativas, capazes de espalhar medo e insegurança ainda que reclusas, mantendo-as distantes das organizações que o Estado desmantelou por meio de ações de repressão desencadeadas pelos órgãos policiais, ao tempo que não pode mais representar apenas um invólucro para separar aqueles que transcenderam os limites dos demais.

Porém, apesar da previsão legal, apenas a partir da publicação do Plano Nacional de Segurança Pública (2000)<sup>3</sup> e do Projeto Segurança Pública para o Brasil (2002)<sup>4</sup> é que o sistema penitenciário passou a ter o merecido destaque por parte das autoridades governamentais. Ambos destacam a necessidade de melhoria do sistema penitenciário e de fortalecimento de suas instituições para o sucesso do sistema de segurança pública.<sup>5</sup>

---

3 Plano Nacional de Segurança Pública. Lançado em junho de 2000 pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

4 Projeto Segurança Pública para o Brasil. Lançado em fevereiro de 2002 pelo candidato Luis Inácio Lula da Silva.

5 O Projeto Segurança Pública para o Brasil, agora com o nome de Programa Nacional de Segurança Pública, passou a ser adotado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.

Naquela ocasião, uma vez que a crise vivenciada na época decorria principalmente da falta de investimentos e treinamento dos profissionais da área, entendia-se que a “parte nuclear do problema a ser enfrentado está na carência de pessoal penitenciário treinados especialmente para exercer suas tarefas”<sup>6</sup>, bem como que “a individualização da execução, exigência constitucional, é mera utopia; as avaliações para classificação dos detentos, simples sonho; os exames criminológicos, burocracia que retarda a apreciação dos pedidos de benefícios”<sup>7</sup>.

Ocorre que, após os ataques ocorridos contra a comunidade e o poder público no Rio de Janeiro/RJ e em São Paulo/SP nos anos de 2005 e 2006 (todos orquestrados por organizações criminosas que nasceram ou se aperfeiçoaram dentro de estabelecimentos penais), o Estado se viu novamente desafiado a combatê-las, vez que o poder exercido por aquelas lideranças suplantava as limitações físicas que lhe eram impostas, enquanto recolhidos no sistema penitenciário. Mesmo sendo segregados pelo Estado, permaneciam em contato com os demais membros, autorizando e determinando ações que visavam à obtenção de vantagens, financeiras ou não.

Finalmente em 2006, em atendimento ao preceito legal de 1990, o Governo Federal, com o advento do sistema penitenciário federal, segregou de forma firme e inequívoca as lideranças criminosas do país em penitenciárias federais, contribuindo efetivamente para o combate ao crime organizado, mantendo-as isoladas dos demais membros de suas respectivas organizações.

Vê-se, pois, que o sistema penitenciário não se confunde com o sistema policial, porém contribui com a segurança pública, sendo parte desta, seja na sua faceta humanista, com a árdua tarefa de reintegrar o preso à sociedade em condições de com ela se harmonizar, evitando a reincidência; seja na sua faceta segregadora, com o escopo de impedir

---

6 O Plano Nacional de Segurança Pública previa o aperfeiçoamento do sistema penitenciário (Compromisso nº 13).

7 O Projeto Segurança Pública para o Brasil, sob a Coordenação Executiva do Deputado Antônio Carlos Biscaia, face à importância do tema, dedicava um capítulo específico para assuntos pertinentes ao sistema penitenciário.

que presos permaneçam a delinquir, emanando ordens a seus asseclas do interior de estabelecimentos penais.

## AS FUNÇÕES DA PENA E AS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Mesmo diante dos sinais claros de colapso, o sistema penitenciário ainda é considerado por muitos uma grande rede de estabelecimentos que servem de depósito para pessoas que cometeram crimes, as quais, após o devido processo, são condenadas a ter a liberdade privada por um determinado lapso de tempo. Para estes, a pena tem função retributiva pelo dano causado ou ainda intimidativa, sua execução visa reprimir futuros atos ilícitos. **A pena visa ao corpo físico.**

Ousamos discordar. O sistema penitenciário, para ser entendido como o fim de um ciclo, deve ser encarado como o início de uma vida nova, de oportunidades para aqueles que em algum momento se desviaram dos caminhos traçados pela sociedade. No caso, a pena tem função reeducativa, sua execução busca proporcionar ao preso as condições para a harmônica integração social, conforme sublima o art. 1º da LEP. **A pena visa à alma, ao intelecto.**

Ao analisarmos o momento ou a fase em que se encontra, a pena apresenta funções distintas. O Professor Luiz Flávio Gomes<sup>8</sup>, ao abordar o tema “funções da pena no direito brasileiro”, assim ensina:

*Em nossa opinião, de tudo quanto foi exposto infere-se que, mutatis mutandis, é perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico brasileiro a fórmula (tripartida) oferecida por Roxin (Derecho penal:PG, trad. de Luzón Peña et alii, Madrid: Civitas, 1997, p. 78 e ss.), com a consequente atribuição à pena de fins distintos segundo o momento ou fase de que se trate:*

*(a) no momento da cominação legal abstrata a pena tem finalidade preventiva geral (seja negativa: intimidação; seja positiva: definição ou chamada de atenção para a relevância do bem jurídico protegido);*

8 GOMES, Luiz Flávio. Funções da pena e da culpabilidade no direito penal brasileiro. Disponível em: <[www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008161904415](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008161904415)>. Acesso em 10.09.2007.

*(b) na fase da aplicação judicial a pena tem finalidade preventiva geral (confirmação da seriedade da ameaça abstrata, assim como da importância do bem jurídico violado), repressiva (reprovação do mal do crime, fundada e limitada pela culpabilidade) e preventiva especial (atenuação do rigor repressivo para privilegiar institutos ressocializadores alternativos: penas substitutivas, sursis etc.); e*

*(c) na última etapa, na da execução, prepondera (formalmente) a finalidade de prevenção especial positiva (proporcionar condições para a ressocialização ou para a realização de um processo de diálogo - Dotti -), porém, na prática, o que se cumpre é a função preventiva negativa da inocuidade (mero enclausuramento, sem nenhum tipo de assistência ao recluso, sem a oferta das condições propícias à sua reinserção social). (grifamos)*

Em suma, realizando um paralelo entre as funções da pena e os órgãos que atuam na defesa do Estado, verifica-se que:

a) antes da quebra da ordem pública, a pena tem caráter intimidatório, preventivo, e assim, o Estado é fisicamente representado na figura da polícia administrativa, que atua na prevenção dos delitos, apresentando-se ostensivamente. Nosso caso brasileiro, as polícias militar e rodoviária federal cumprem tal tarefa;

b) após a quebra da ordem pública, a pena a ser aplicada, em face do caso concreto, tem caráter repressivo, retributivo. O Estado vale-se da polícia judiciária, a qual atua na repressão dos delitos, investigando a infração penal, apurando autoria, materialidade e todas suas circunstâncias; atribuições específicas das polícias civil e federal;

c) na fase da execução, a pena, inequivocamente, tem função ressocializadora. O Estado atribui tal tarefa ao sistema penitenciário, que por meio de seus agentes, tem a missão primordial de reintegrar os presos à sociedade.

## **A CRIAÇÃO DA POLÍCIA PENITENCIÁRIA (PENAL) E A NATUREZA NÃO-POLICIAL DO AGENTE PENITENCIÁRIO**

Pretendendo alterar o cenário atual, tramita no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 308/2004)<sup>9</sup>, que pro-

---

<sup>9</sup> Disponível em : <http://www2.camara.gov.br/site/câmara>.

põe como solução a criação de uma polícia capaz de realizar atividades carcerárias, garantindo a segurança e a integridade física dos apenados, custodiados e submetidos à medida de segurança, e assim liberar integrantes das polícias militares e civis de tais encargos; de promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a coibir o narcotráfico direcionado a unidades prisionais; a garantir integridade física dos funcionários ou terceiros envolvidos, direta ou indiretamente com o sistema penitenciário; e executar atividades policiais que visem a recaptura de presos foragidos das unidades penais.<sup>10</sup>

Ocorre que a **promoção, elaboração e execução de atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a coibir o narcotráfico** são atividades anteriores ao momento da condenação e da execução da pena, e, por seu turno, atribuições dos órgãos policiais.

Também é certo que a **recaptura de foragidos** encontra-se em momento posterior à quebra da ordem pública, pressupondo fuga de presos, os quais devem ser capturados por meio de ações dos órgãos policiais para o restabelecimento do *status quo ante*.

Nesse mesmo diapasão, **a garantia da integridade física dos funcionários ou terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o sistema penitenciário** é realizada pelo Estado da mesma forma que ocorre em relação aos policiais civis, federais e militares. Caso contrário, chegaríamos ao absurdo de ter que criar um novo órgão policial para garantir a integridade física dos policiais.

Cabe não olvidar que, além de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, a execução da pena visa proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Porém, conforme resume o Professor Luiz Flávio Gomes<sup>11</sup>, o descompasso entre a norma e a realidade (ausência do Estado) é categórica. Vejamos.

---

10 Art. 4º da PEC 308/2004.

11 GOMES, Luiz Flávio. *Funções da pena e da culpabilidade no direito penal brasileiro*. Disponível em: <[www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008161904415](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008161904415)>. Acesso em 10.09.2007.

*Por último, na fase final da execução da pena, a **preponderância é para a integração social do condenado ou internado** (artigo 1º da LEP). Na prática, entretanto, como já salientamos, o que ocorre (quanto à pena de prisão) é só a função inocuidadora (função negativa), porque **o Estado não tem proporcionado condições de reinserção social do condenado.**(grifamos)*

Com efeito, os profissionais responsáveis pela integração social do condenado têm que estar comprometidos em proporcionar condições favoráveis para ressocialização do preso, característica distante do perfil do policial.

O Manual para servidores penitenciários elaborado pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários (ICPS - *International Centre of Prison Studies*)<sup>12</sup>, fruto da parceria entre a Embaixada do Reino Unido e o Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça do Brasil, revela de forma cristalina a natureza não-policial do servidor penitenciário:

*Natureza não-policial*

*Em termos da separação de funções, é importante que haja uma clara separação organizacional entre as administrações policial e penitenciária. A polícia geralmente é responsável por investigar crimes e por prender criminosos. Uma vez detida ou presa a pessoa, ela deve, tão prontamente quanto possível, comparecer perante uma autoridade judicial e, daí em diante, deve ser detida em caráter provisório e mantida sob a custódia do serviço penitenciário.*

[...]

*“Deverá haver uma clara distinção entre o papel da polícia e o da promotoria, do judiciário e do sistema de correções e recuperação.” Código Europeu de Ética Policial, Recomendação (2001), Comissão de Ministros do Conselho da Europa.*

[...]

*Separação entre a polícia e as prisões*

*Inserir a administração penitenciária no âmbito do Ministério da Justiça enfatiza o estreito vínculo entre o processo judicial e a detenção de cidadãos e **separa o trabalho da polícia do trabalho do sistema penitenciário.** Isso é importante, uma vez que **o processo de investigação deve ser separado da detenção pré-julgamento, de modo que os suspeitos não fiquem sob coerção.** (grifamos)*

<sup>12</sup> COYLE, Andrew. *Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. International Centre for Prison Studies. Londres, 2002.*

Também nessa linha, ao tratar da questão de controle de legalidade da execução penal<sup>13</sup>, o Desembargador Marco Antônio Bandeira Scapini nos alerta para as conseqüências desastrosas que derivam da manutenção de pessoa presa por longo período de tempo sem as devidas assistências que orientam seu retorno à convivência em sociedade.

O ilustre Magistrado, lembrando o ditado popular “quem prende não cuida”, ensina que a LEP é uma excelente ferramenta para recuperação do preso, sendo possível a adoção de medidas tendentes à relativa legalização do sistema, e exemplifica:

*[...] há mais de duas décadas não há presos em delegacias no Rio Grande do Sul, simplesmente, porque os juízes proibiram, em face da ilegalidade, e não voltaram atrás, apesar das pressões. Inconcebível admitir que vá cuidar e “tratar” da pessoa presa, exatamente, a autoridade que executou o ato de prisão. (grifamos)*

A matéria, apesar de ser trazida à baila recentemente, já foi objeto de estudo do Supremo Tribunal Federal em 1992, quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 236-8/RJ. Na ocasião, o Governador do Rio de Janeiro argüiu a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 180 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o qual preceituava que:

*Art. 180 – A Segurança Pública, que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais:*

*I - Polícia Civil;*

*II - Polícia Penitenciária;*

*III – Polícia Militar;*

*IV – Corpo de Bombeiros Militar. (grifamos)*

Ao longo de seu voto, o relator, Ministro Octavio Gallotti<sup>14</sup> delineia de forma lapidar a distinção entre as atividades de vigilância dos estabelecimentos penais e atividade policial. Vejamos:

<sup>13</sup>SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. *Execução Penal: Controle da Legalidade*. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero15/mesaredonda41.pdf>>. Acesso em 12.09.2007.

<sup>14</sup>STF. ADIN nº 236-8/RJ. Relator Ministro Octavio Gallotti.

*A “vigilância intramuros nos estabelecimentos penais” pode até ser considerada uma das facetas da atividade policial (ou parte dela), mas, com ela, certamente não se confunde.*

*De seu turno a limitação da atividade à área interna (“vigilância intramuros”) dos estabelecimentos não condiz o caráter público da defesa do Estado, a caracterizar a disposição que preenche o capítulo III do Título V da Constituição Federal (art. 144, e seus oito parágrafos).*

*A prevalecer o elastério pretendido pelo constituinte fluminense, a vigilância dos recintos das repartições, dos museus ou coleções de arte, e até mesmo de estabelecimentos de educação ou de saúde (escolas correccionais e estabelecimentos psiquiátricos, por exemplo), poderia ser matéria de segurança, em linha de identidade com o desempenho policial.*

*Se, nas penitenciárias, sucede o risco das fugas, como recorda a douta Advocacia Geral da União, poderá vir a tornar-se, eventualmente, necessário o concurso da polícia (civil ou militar), o que, data venia, não significa atribuir-se caráter policial à vigilância interna de rotina, como parece ser o propósito do dispositivo impugnado.*

*Melhor treinamento e remuneração compatível com o árduo trabalho da guarda penitenciária, são algo que deve o Estado prover, sem necessidade de estabelecer, para tanto, uma ficção jurídica, e esta foi, em última análise, a previsão da norma estadual capaz de elastecer – para além do aceitável – o preceito ditado pela Constituição Federal”.(grifei)*

O Pleno da Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade das expressões “que inclui a vigilância intramuros dos estabelecimentos penais” e do inciso II (“polícia penitenciária”), todos do art. 180 da Carta Estadual do Rio de Janeiro.

## CONCLUSÃO

Pesquisas recentes estimam que grande parte da população prisional é composta por presos reincidentes (não no sentido técnico-jurídico, mas no sentido de que saíram do sistema e a ele retornaram), o que aponta, dentre outras coisas, para o papel deficitário que vem sendo desempenhado pelo sistema penitenciário. Dar cabo, então, a uma boa política de reintegração social e apoio ao egresso, bem como a uma boa política de qualificação dos recursos humanos atuantes no

sistema constituem estratégias relevantes para atribuir à rotina prisional o seu efetivo papel.

Neste diapasão, o Legislativo pode contribuir com o aperfeiçoamento da legislação existente, editando normas que forneçam ferramentas indispensáveis ao Executivo e ao Judiciário para o combate eficaz da criminalidade, alcançando tanto a legislação penal quanto a atinente à execução da pena.

Por outro lado, mister frisar que a não (re)produção da violência está necessariamente atrelada ao investimento nos jovens em situação de risco, no itinerário do crime. Caso contrário, em face do ambiente propício ao incremento daquela, as forças de segurança pública estarão fadadas a "enxugar gelo" e a carregar, aos olhos da sociedade, o fardo da ineficiência.

Porém, antes mesmo que qualquer crítica aos órgãos de segurança pública sugira a criação de novo órgão policial, há que se ter em mente que as polícias federal, civis e militares possuem efetivos reduzidos face à criminalidade recorrente, além de sofrerem com a ausência de recursos para o investimento em novas tecnologias e técnicas para o combate ao crime organizado.

Como visto, **as atribuições previstas para polícia penitenciária (penal)**, elencadas na PEC 308/2004, com exceção das tarefas de supervisionar e coordenar as atividades ligadas à segurança interna e externa dos estabelecimentos penais, e de garantir a integridade física dos apenados, custodiados e submetidos à medida de segurança, **são atribuições das polícias já existentes.**

Em que pese o clamor público por medidas imediatas e efetivas contra a criminalidade, a criação de uma polícia penitenciária (penal) contraria frontalmente qualquer norma interna ou internacional destinada à defesa dos direitos humanos, sendo certo que, em face da incongruência existente entre a natureza das funções do agente penitenciário e

do policial, a proposta não merece prosperar, não acrescenta qualquer benefício para a sociedade e para o preso, tratando-se de continuísmo da visão oblíqua da função da pena (retributiva/intimidativa) ao longo de sua execução.

Assim, a criação de mais uma polícia não terá o condão de solucionar as questões da segurança pública. Ao contrário, nascerá em meio a um turbilhão e sofrerá dos mesmos males das suas “irmãs” mais velhas, caminhando a passos largos rumo ao sistema penal simbólico.

Com efeito, o Estado, para reverter o panorama atual, deverá fortalecer as instituições responsáveis pela segurança pública, aumentando seus efetivos; melhorando as condições de trabalho de seus profissionais, remunerando e capacitando-os satisfatoriamente.

O que se deve buscar é o fortalecimento das instituições policiais e penitenciárias separadamente. Trata-se de instituições que contribuem para segurança pública e que se complementam, porém possuem atribuições distintas, não havendo espaço para a superposição de funções. ✍

CARLOS ROBERTO MARIATH

*Agente de Polícia Federal, Coordenador de Elaboração e Consolidação de Atos Normativos do Departamento Penitenciário Nacional.*

*mariath.crm@dpf.gov.br*

## **ABSTRACT**

This article portrays the behavior of the State when it searches immediate solutions against crime, which is now organized and orchestrated from within the penal establishments of the country. Addressing the reality of the first national prison system and its contribution to the system of public security, the paper aims to assess the legitimacy of the creation of a penitentiary (criminal) police. This could generate a dangerous legal disharmony, counteracting various provisions aimed to prison servers, including those contained in Criminal Enforcement Law and the Manual for Servers Prison, prepared by the International Centre

for Prison Studies (ICPS - International Centre of Prison Studies). In contrast to what the "panic" legislators suggested, this article refers to the strengthening of existing police, by an increase in its effectives, by improving the working conditions, salaries and better professional trainings.

**KEYWORDS:** Police. Penitentiary System. Public Security. Penitentiary. Criminal Enforcement.

## REFERÊNCIAS

BISCAIA, Antonio Carlos et al. *Projeto Segurança Pública e Cidadania*. São Paulo: Instituto Cidadania, 2002, 100 p.

BASTOS, Márcio Tomás. *Bastos critica Congresso por tentar criar "legislação de pânico"*. UOL Últimas notícias. 16/05/2006. Áureo Germano. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2006/05/16/ult27u55588.jhtm>>. Acesso em 05.09.2007.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 308-A, DE 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/513850.pdf>>. Acesso em 25.10.2007.

COYLE, Andrew. *Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos*. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002, 187 p.

GOMES, Luiz Flávio. *Funções da pena e da culpabilidade no direito penal brasileiro*. Disponível em: <[www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008161904415](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008161904415)>. Acesso em 10.09.2007.

SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. *Execução Penal: Controle da Legalidade*. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero15/mesaredonda41.pdf>>. Acesso em 12.09.2007.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *O Plano Nacional Antiviolença*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/conleg/artigos/direito/OPlanoNacional.pdf>>. Acesso em: 14.09.2007.

STF. ADI nº 236-8/RJ. Relator Ministro Octavio Gallotti. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroleor/obterInteiroleor.asp?numero=236&classe=ADI>>. Acesso em 18.09.2007.

